



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2018

Data de autuação
20/02/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.226 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS OBRAS DO PROJETO DENDÊ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
24/01/18
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 8226, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa o anexo **Projeto de Lei** que disciplina a execução de programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelas obras do Projeto Dendê.

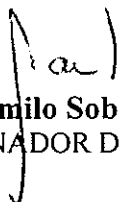
O Projeto Dendê, executado pelo Governo do Estado do Ceará, visa à urbanização das áreas degradadas na Comunidade do Dendê, com implantação de infraestrutura e a abertura de ruas, de forma a possibilitar a circulação de veículos urbanos na área abarcada pelo projeto.

A urbanização envolve um conjunto de atividades complexas e requer um cronograma de obras complementares, tais como a formulação de um sistema viário, de um sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como de melhorias habitacionais.

Assim, sabendo que a ocupação desordenada do espaço impede o normal atendimento de serviços públicos, abstendo a ação preventiva e reativa dos órgãos de segurança e, tendo em vista a resistência para a desocupação das áreas necessárias para aberturas e alargamentos das vias propostas no Projeto Dendê e, ainda, considerando a necessidade de normatizar o processo de desapropriação com o fito de facilitar as negociações com os proprietários e posseiros dos imóveis das áreas já consolidadas na Comunidade do Dendê, submete-se à eminente apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, para que seja tramitado em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D. P.: 000088/2018.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º

, DE DE

DE 2018

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR
PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE
DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E
REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS
OBRAS DO PROJETO DENDÊ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelas obras do Projeto Dendê, nos termos definidos nesta lei.

Art. 2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$50.000,00, sendo considerado para essa avaliação o terreno, a edificação e as benfeitorias, o proprietário, devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, caso opte pelo recebimento da indenização, receberá o valor integral constante no laudo de avaliação

§1º O proprietário que optar pelo recebimento de uma unidade residencial no Conjunto Habitacional do Projeto Dendê, que será viabilizada pelo Poder Executivo Estadual, em detrimento da indenização prevista no *caput*, receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao proprietário o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e do terreno. Caso o imóvel seja avaliado em quantia superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o bônus será de 40% (quarenta por cento) das benfeitorias e do terreno.

§2º Em caso de espólio, caberá ao herdeiros apresentar inventário, judicial ou extrajudicial, ou a partilha de bens. Caso os interessados não disponham de meios para cumprir essas condições, o Estado do Ceará poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 3º Em relação ao que seja exclusivamente possessor na forma da legislação civil e que tenha posse contínua e moradia devidamente comprovada por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, anteriores à data da publicação desta lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando as benfeitorias, valor da



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

terra nua e edificações, fica o Poder Executivo, mediante acordo, autorizado a pagar ao posseiro que opte pela indenização de seus imóveis o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da terra nua e a 100% (cem por cento) das edificações e benfeitorias correspondentes.

§1º O posseiro que optar pela indenização consubstanciada no recebimento de uma unidade habitacional no Residencial Dendê, que será viabilizada pelo Poder Executivo Estadual, em detrimento da indenização ofertada no *caput*, receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao posseiro o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e da edificação. Caso o imóvel seja avaliado em quantia superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o bônus do posseiro será de 40% do valor das benfeitorias e edificações.

§2º Em caso de espólio, a indenização equivalente a 60% do valor da terra nua, deverá ser dividida pelo número de herdeiros, com base no termo de responsabilidade assinado por todos. Aqueles que não residem no imóvel desapropriado serão beneficiados pelo seu qinhão anteriormente mencionado, com a anuência dos demais. Havendo edificações e benfeitorias no terreno, caberá ao herdeiro residente o recebimento do valor correspondente a tal avaliação, com a anuência dos demais, com base nos critérios previstos no *caput* e §1º.

Art. 4º As indenizações previstas nos arts. 2º e 3º não abrangem os imóveis situados na área de proteção ambiental do mangue do Rio Cocó.

Art. 5º A família coabitante só será beneficiada com uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê com a anuência do proprietário ou posseiro do imóvel.

Art. 6º Em relação aos imóveis afetados parcialmente, nos quais os proprietários ou posseiros neles permanecerão residindo, receberá, o proprietário, o valor integral das edificações, das benfeitorias e da terra nua, e o posseiro receberá o valor integral das edificações e das benfeitorias acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor da terra nua, constantes no Laudo de Avaliação.

Art. 7º No caso de moradores que sejam comprovadamente proprietários de mais de um imóvel e que residam em um deles, terão direito a uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê pelo imóvel em que residem acrescida da indenização pelos demais imóveis nas mesmas condições definidas no artigo 2º, *caput*, desta lei.

Art. 8º Em relação aos imóveis comerciais pertencentes a proprietários ou posseiros, estes terão direito, exclusivamente, à indenização que procederá nas mesmas condições definidas no artigo 2º desta lei.

Art. 9º. No caso dos imóveis alugados, os proprietários receberão indenização nas mesmas condições definidas nos artigos 2º desta lei, e o inquilino terá direito a receber uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê somente se o proprietário aceitar a oferta indenizatória e se o inquilino comprovar residência contínua com data anterior ou desde 01 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. O proprietário será o responsável pela desocupação do imóvel locado

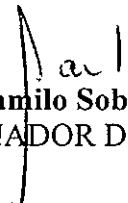


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 10 Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o Poder Executivo, através da Secretaria das Cidades, custeará aluguel social no valor de R\$ 400,00 para o beneficiário da unidade habitacional no Residencial Dendê até o recebimento do imóvel.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/02/2018 10:27:51	Data da assinatura:	20/02/2018 14:59:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/02/2018

LIDO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de 02 de 18

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

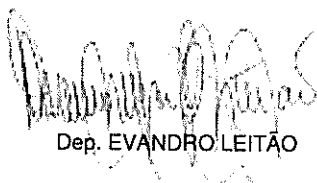
Requerimento Nº: 385 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 06/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.226, 07/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.229, 08/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.230, 10/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.233 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018, 11/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.234, 12/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.235 E 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.236.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das proposições nºs 06/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.226, 07/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.229, 08/2018 Oriundo da Mensagem nº 8.230- 110/2018 - Oriundo da mensagem nº 8.233, 11/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.234, 12/2018 - Oriundo da Mesagem nº 8.235 e 13/2018 - Oriundo da Mensagem nº 8.236

Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2018


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.226/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 6/2018 - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/02/2018 12:22:06	Data da assinatura:	26/02/2018 12:26:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/02/2018

Mensagem n.º 8.226/2018

Proposição n.º 6/2018

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.226, de 24 de janeiro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção de famílias abrangidas pelas obras do Projeto Dendê.”

O Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar a proposta, esclarece que:

O Projeto Dendê, executado pelo Governo do Estado do Ceará, visa à urbanização das áreas degradadas na Comunidade do Dendê, com implantação de infraestrutura e a abertura de ruas, de forma a possibilitar a circulação de veículos urbanos na área abarcada pelo projeto.

A urbanização envolve um conjunto de atividades complexas e requer um cronograma de obras complementares, tais como a formulação de um sistema viário, de um sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como de melhorias habitacionais.

Assim, sabendo que a ocupação desordenada do espaço impede o normal atendimento de serviços públicos, abstendo a ação preventiva e reativa dos órgãos de segurança, e, tendo em vista a resistência para a desocupação das áreas necessárias para aberturas e alargamentos das vias propostas no Projeto Dendê e, ainda, considerando a necessidade de normatizar o processo de desapropriação com o fito de facilitar as negociações com os proprietários e posseiros dos imóveis das áreas já consolidadas na Comunidade do Dendê, submete-se à eminente apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, para que seja tramitado em regime de urgência, dado seu relevante interesse social.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, a desapropriação é modalidade de intervenção supressiva da propriedade que deve ter por finalidade garantir o cumprimento de sua função social.

Em face da atual ordem jurídica neoconstitucionalista, que reconhece a ausência de caráter absoluto dos princípios, faz-se necessário o sopesamento dos valores envolvidos em um conflito hipotético, de modo que sejam resguardados na maior medida possível.

Assim sendo, mitiga-se o caráter dantes inabalável do direito de propriedade, de modo que esse seja exercido em concomitância aos princípios da solidariedade e desenvolvimento sociais.

Nesse jaez, é importante perceber que, concomitantemente à possibilidade de desapropriação, a Constituição assegura o direito à indenização, que deverá ser prévia, justa e em dinheiro. Veja-se a dicção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Ademais, verifica-se que o art. 2º, “caput”, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, preceitua que *mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.*

Além disso, o Decreto-Lei sob análise dispõe, no art. 5º, alínea “i”, que são hipóteses de utilidade pública para fins de desapropriação *a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.*

O projeto de lei apresentado, nessa toada, visa resguardar o desenvolvimento urbanístico e de mobilidade urbana no Estado do Ceará, sem olvidar o atendimento às comunidades abrangidas por desapropriação, ampliando a proteção das respectivas famílias e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

É constitucional o projeto, portanto, do ponto de vista material.

Outrossim, no aspecto formal, dadas as implicações na política orçamentária, com necessária vinculação de receitas ao pagamento das citadas indenizações alteradas pela lei, atrai-se a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 60, §2º, “e”, da Constituição Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na autorização através de lei específica para o pagamento das indenizações a que se refere, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Portanto, opino favoravelmente à tramitação legislativa, por preencher todos os requisitos constitucionais e legais necessários.

É o parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de fevereiro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MENSAGEM
Descrição:	PROPOSIÇÃO		
Autor:	99394 - VALÉRIA RODRIGUES DE ALMEIDA		
Usuário assinator:	702 - FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE		
Data da criação:	26/02/2018 14:32:07	Data da assinatura:	26/02/2018 14:51:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

MENSAGEM
26/02/2018

Proposição Nº 00006/2018

Data de cadastro: 26/02/2018

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Oriunda da Mensagem Nº 8.226 - Autoriza o Poder Executivo a Executar Programa de Apoio ao Trabalho de Desapropriação, Indenização e Remoção das Famílias Abrangidas pelas Obras do Projeto Dendê.

Distribuição: Por distribuição automática fica designado o Sr. DEPUTADO JULINHO como relator do projeto em epígrafe.

Assinatura manuscrita em tinta azul da secretária da Mesa Diretora.

FERNANDA TORRES FRADIQUE ACCIOLY FONTENELE

SECRETÁRIO (A) DA MESA DIRETORA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/02/2018 14:55:00	Data da assinatura:	26/02/2018 14:59:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

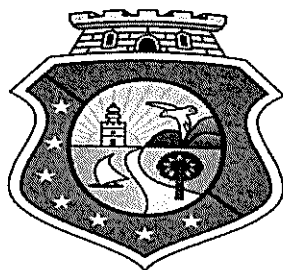
PARECER
26/02/2018

Analizando o Projeto de Lei 06/2018, oriundo da Mensagem de nº 8.226 de autoria do Poder Executivo, emitimos PARECER FAVORÁVEL à presente propositura.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora**

Projeto de Lei Nº 00006/2018

Autor(a): Poder Executivo

ASSUNTO: Oriunda da Mensagem Nº8.226 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS OBRAS DO PROJETO DENDÊ.

RELATOR: Dep. Julinho

PARECER: Favorável

Data : 27/02/2018

APROVADO O PARECER

**DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE**

**DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE**

**DEP. AUDIO MOTA
1º SECRETÁRIO**

**DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO**

**DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO**

**DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA**

VOGATIS
1º DEP: ROBERTO MONTEIRO
2º DEP: FERREIRA ARAGÃO
3º DEP: BRUNO PEDROSA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	01/03/2018 14:16:10	Data da assinatura:	01/03/2018 17:00:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/03/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SEIS

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO
TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO,
INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS
ABRANGIDAS PELAS OBRAS DO PROJETO
DENDÊ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelas obras do Projeto Dendê, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$50.000,00, (cinquenta mil reais) sendo considerado para essa avaliação o terreno, a edificação e as benfeitorias, o proprietário, devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, caso opte pelo recebimento da indenização, receberá o valor integral constante no laudo de avaliação.

§ 1º O proprietário que optar pelo recebimento de uma unidade residencial no Conjunto Habitacional do Projeto Dendê, que será viabilizada pelo Poder Executivo Estadual, em detrimento da indenização prevista no *caput*, receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao proprietário o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e do terreno. Caso o imóvel seja avaliado em quantia superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o bônus será de 40% (quarenta por cento) das benfeitorias e do terreno.

§ 2º Em caso de espólio, caberá aos herdeiros apresentar inventário, judicial ou extrajudicial, ou a partilha de bens. Caso os interessados não disponham de meios para cumprir essas condições, o Estado do Ceará poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 3º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil e que tenha posse contínua e moradia devidamente comprovada por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando as benfeitorias, valor da terra nua e edificações, fica o Poder Executivo, mediante acordo, autorizado a pagar ao posseiro que opte pela indenização de seus imóveis o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da terra nua e a 100% (cem por cento) das edificações e benfeitorias correspondentes.

§ 1º O posseiro que optar pela indenização consubstanciada no recebimento de uma unidade habitacional no Residencial Dendê, que será viabilizada pelo Poder Executivo Estadual, em detrimento da indenização ofertada no *caput*, receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao posseiro o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e da edificação. Caso o imóvel seja avaliado em quantia superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o bônus do posseiro será de 40% (quarenta por cento) do valor das benfeitorias e edificações.

§ 2º Em caso de espólio, a indenização equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

terra nua, deverá ser dividida pelo número de herdeiros, com base no termo de responsabilidade assinado por todos. Aqueles que não residem no imóvel desapropriado serão beneficiados pelo seu quinhão anteriormente mencionado, com a anuência dos demais. Havendo edificações e benfeitorias no terreno, caberá ao herdeiro residente o recebimento do valor correspondente a tal avaliação, com a anuência dos demais, com base nos critérios previstos no *caput* e §1º.

Art. 4º As indenizações previstas nos arts. 2º e 3º não abrangem os imóveis situados na área de proteção ambiental do mangue do Rio Cocó.

Art. 5º A família coabitante só será beneficiada com uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê com a anuência do proprietário ou posseiro do imóvel.

Art. 6º Em relação aos imóveis afetados parcialmente, nos quais os proprietários ou posseiros neles permanecerão residindo, receberá, o proprietário, o valor integral das edificações, das benfeitorias e da terra nua, e o posseiro receberá o valor integral das edificações e das benfeitorias acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor da terra nua, constantes no Laudo de Avaliação.

Art. 7º No caso de moradores que sejam comprovadamente proprietários de mais de um imóvel e que residam em um deles, terão direito a uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê pelo imóvel em que residem acrescida da indenização pelos demais imóveis nas mesmas condições definidas no art. 2º, *caput*, desta Lei.

Art. 8º Em relação aos imóveis comerciais pertencentes a proprietários ou posseiros, estes terão direito, exclusivamente, à indenização que procederá nas mesmas condições definidas no art. 2º desta Lei.

Art. 9º No caso dos imóveis alugados, os proprietários receberão indenização nas mesmas condições definidas no art. 2º desta Lei, e o inquilino terá direito a receber uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê somente se o proprietário aceitar a oferta indenizatória e se o inquilino comprovar residência contínua com data anterior ou desde 1º de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. O proprietário será o responsável pela desocupação do imóvel locado.

Art. 10. Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o Poder Executivo, através da Secretaria das Cidades, custeará aluguel social no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o beneficiário da unidade habitacional no Residencial Dendê até o recebimento do imóvel.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de março de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de março de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº043 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.508, 02 de março de 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS OBRAS DO PROJETO DENDÊ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelas obras do Projeto Dendê, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$50.000,00, (cinquenta mil reais) sendo considerado para essa avaliação o terreno, a edificação e as benfeitorias, o proprietário, devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, caso opte pelo recebimento da indenização, receberá o valor integral constante no laudo de avaliação.

§ 1º O proprietário que optar pelo recebimento de uma unidade residencial no Conjunto Habitacional do Projeto Dendê, que será viabilizada pelo Poder Executivo Estadual, em detrimento da indenização prevista no caput, receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao proprietário o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e do terreno. Caso o imóvel seja avaliado em quantia superior a R\$50.000,00, (cinquenta mil reais), o bônus será de 40% (quarenta por cento) das benfeitorias e do terreno.

§ 2º Em caso de espólio, caberá aos herdeiros apresentar inventário, judicial ou extrajudicial, ou a partilha de bens. Caso os interessados não disponham de meios para cumprir essas condições, o Estado do Ceará poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 3º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil e que tenha posse contínua e moradia devidamente comprovada por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de residência no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando as benfeitorias, valor da terra nua e edificações, fica o Poder Executivo, mediante acordo, autorizado a pagar ao posseiro que opte pela indenização de seus imóveis o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da terra nua e a 100% (cem por cento) das edificações e benfeitorias correspondentes.

§ 1º O posseiro que optar pela indenização consubstanciada no recebimento de uma unidade habitacional no Residencial Dendê, que será viabilizada pelo Poder Executivo Estadual, em detrimento da indenização ofertada no caput, receberá ainda o acréscimo de um bônus em espécie, sendo devido ao posseiro o valor de 30% (trinta por cento) das benfeitorias e da edificação. Caso o imóvel seja avaliado em quantia superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o bônus do posseiro será de 40% (quarenta por cento) do valor das benfeitorias e edificações.

§ 2º Em caso de espólio, a indenização equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da terra nua, deverá ser dividida pelo número de herdeiros, com base no termo de responsabilidade assinado por todos. Aqueles que não residem no imóvel desapropriado serão beneficiados pelo seu quinhão anteriormente mencionado, com a anuência dos demais. Havendo edificações e benfeitorias no terreno, caberá ao herdeiro residente o recebimento do valor correspondente a tal avaliação, com a anuência dos demais, com base nos critérios previstos no caput e §1º.

Art. 4º As indenizações previstas nos arts. 2º e 3º não abrangem os imóveis situados na área de proteção ambiental do mangue do Rio Cocó.

Art. 5º A família coabitante só será beneficiada com uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê com a anuência do proprietário ou posseiro do imóvel.

Art. 6º Em relação aos imóveis afetados parcialmente, nos quais os proprietários ou posseiros neles permanecerão residindo, receberá, o proprietário, o valor integral das edificações, das benfeitorias e da terra nua, e o posseiro receberá o valor integral das edificações e das benfeitorias acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor da terra nua, constantes no Laudo de Avaliação.

Art. 7º No caso de moradores que sejam comprovadamente proprietários de mais de um imóvel e que residam em um deles, terão direito a uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê pelo imóvel em que residem acrescida da indenização pelos demais imóveis nas mesmas condições definidas no art. 2º, caput, desta Lei.

Art. 8º Em relação aos imóveis comerciais pertencentes a proprietários

ou posseiros, estes terão direito, exclusivamente, à indenização que procederá nas mesmas condições definidas no art. 2º desta Lei.

Art. 9º No caso dos imóveis alugados, os proprietários receberão indenização nas mesmas condições definidas no art. 2º desta Lei, e o inquilino terá direito a receber uma unidade habitacional no Residencial previsto no Projeto Dendê somente se o proprietário aceitar a oferta indenizatória e se o inquilino comprovar residência contínua com data anterior ou desde 1º de fevereiro de 2016.

Parágrafo único. O proprietário será o responsável pela desocupação do imóvel locado.

Art. 10. Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o Poder Executivo, através da Secretaria das Cidades, custeará aluguel social no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o beneficiário da unidade habitacional no Residencial Dendê até o recebimento do imóvel.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de março de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO 9912317115/2018

CONTRATANTE: O GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, com sede no Palácio da Abolição, Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, CEP: 60.120-000, Fortaleza-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.651.302/0001-79, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado pelo Sr. José Elcio Batista, Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 91002344940, e do CPF nº 518.171.523-00, residente e domiciliado nesta Capital CONTRATADA: ECT - Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com sede na Rua Senador Alencar, 38, Centro, CEP - 60030-905, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0010-02; doravante denominado simplesmente CONTRATADA, neste ato representado pelo Sr. José Estevam Tomaz, brasileiro, gerente de atendimento, portador da Carteira de Identidade nº 1212691 SSP-CE, e do CPF nº 220.563.433-04, e a Sra. Angela Cheli Maia Ferreira, brasileira, gerente da região de atendimento, portadora da Carteira de Identidade nº 2001002380322 SSPDC-CE, e do CPF nº 310.115.353-00, ambos residentes e domiciliados, nesta Capital. OBJETO: A prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) deste Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 62, parágrafo 3º, inciso II, da Lei 8.666/93 FORO: Estado do Ceará, Comarca de Fortaleza. VIGÊNCIA: O prazo de vigência, em conformidade com o inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses. VALOR GLOBAL: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pagos em faturas mensais correspondentes aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos no(s) ANEXOS(s), levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11100002.04.122.500.21922.03.339039.1.00.00.0.2. DATA DA ASSINATURA: 14 de fevereiro de 2018 SIGNATÁRIOS: José Elcio Batista - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador e José Estevam Tomaz - Gerente de Atendimento e Angela Cheli Maia Ferreira - Gerente da Região de Atendimento.

Ana Juliana Brito Vasconcelos
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

PREGÃO PRESENCIAL Nº20170028 - GABGOV TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do Pregão Presencial Nº 20170028, originário deste Gabinete do Governador, que tem como objetivo a "Contratação de empresa na prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades nas áreas de ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MOTORISTA E INFORMÁTICA, da Casa da Mulher Brasileira de Fortaleza-Ceará," através da decisão a que chegou o Pregoeiro da Comissão de Licitação do Estado - PGE, designado pelos Decretos Estaduais nº 29.171, de 07/02/2008, nº 29.266 de 22 de abril de 2008, nº 29.330 de 23 de junho

